

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 90
31 maio 2019
Original: português

RELATÓRIO No. 81/19
PETIÇÃO 597-10
RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

JOSUÉ LUÍS ZAAR
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 31 de maio de 2019.

Citar como: CIDH, Relatório nº 81/19. Petição 597-10. Inadmissibilidade. Josué Luís Zaar. Brasil.
31 de maio de 2019.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária	Josué Luís Zaar
Suposta vítima	Josué Luís Zaar
Estado denunciado	Brasil ¹
Direitos alegados	Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos ² e outros tratados ³

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH⁴

Recebimento da petição	23 de abril de 2010
Notificação da petição	12 de agosto de 2016
Primeira resposta do Estado	16 de novembro de 2016
Observações adicionais da parte peticionária	14 de maio e 9 e 22 de novembro de 2010; 7 e 9 de novembro de 2011; 29 de maio e 3 de outubro de 2014; 21 de novembro de 2016; 14 de julho e 30 de agosto, 5, 25 e 27 de setembro, 13 de novembro de 2017; 27 de agosto de 2018
Observações adicionais do Estado	23 de janeiro de 2018

III. COMPETÊNCIA

<i>Ratione personae</i>	Sim
<i>Ratione loci</i>	Sim
<i>Ratione temporis</i>	Sim
<i>Ratione materiae</i>	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação ou coisa julgada internacional	Não
Direitos admitidos	Nenhum
Esgotamento de recursos ou procedência de uma exceção	Não
Apresentação dentro do prazo	N/A

V. RESUMO DOS FATOS ALEGADOS

1. Josué Luís Zaar (adiante “Sr. Zaar” ou “suposta vítima”) seria advogado e afirma que desde julho de 2007 passou a sofrer cerceamento em seu exercício profissional por parte do Poder Judiciário após um pedido de providências enviado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (adiante “TRT9”) no mês anterior por ser tratado de forma diferenciada em relação a outros advogados. Afirma que seus casos seriam preteridos quando à designação de datas de audiências. Como resposta, indica que diferentes juízes passaram a declarar suspeição nos processos em que atuava como patrono sem indicar motivação e, como consequência direta, os mencionados processos passaram a ser julgados com sensível demora em relação ao trâmite processual normal. Aponta que foram prejudicados inclusive os processos nos quais representava pessoas com deficiência e que necessitam de prioridade na tramitação. Adiciona que os processos por ele patrocinados passaram a ser designados a um juízo específico dentro do TRT9, em clara violação à regra de sorteio aleatório da distribuição. Conclui que em razão da repercussão dos fatos na cidade de Cascavel, no Paraná, passou a sofrer danos materiais por não conseguir novos clientes, bem como morais em razão do abalo à reputação e credibilidade profissional acarretada.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”.

³ Artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁴ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

2. A suposta vítima alega que comunicou os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil que, em 29 de fevereiro de 2008, reconheceu o cerceamento do exercício da profissão por parte dos magistrados. Em 26 de fevereiro de 2010, apresentou a primeira denúncia ao Conselho Nacional de Justiça (adiante “CNJ”), quem indeferiu o pedido em decisão de 25 de agosto de 2010, por entender que não houve manipulação dos membros do Poder Judiciário para prejudica-lo. Em 2011, apresentou nova denúncia ao CNJ, tendo seu pedido negado por decisão de 11 de fevereiro de 2014 por entender o órgão que não houve direcionamento intencional dos recursos apresentados perante o TRT9. O Sr. Zaar afirma, em suma, todos os recursos foram esgotados, tendo em vista que denunciou os fatos ao CNJ, órgão responsável pelo controle e transparência administrativa dos membros do Poder Judiciário, não havendo recurso cabível de tal decisão. Por fim, indica que em razão dos acontecimentos, desenvolveu transtornos psicológicos que requerem tratamento psiquiátrico.

3. O Estado, por sua vez, indica que a suposta vítima não descreveu com precisão quais seriam os atos de cerceamento na sua profissão que estaria sofrendo, nem quais atos configurariam abuso de autoridade. Ademais, indica que a declaração de suspeição por magistrados está prevista na legislação interna e que pequenos atrasos e adiamentos nos atos processuais são absolutamente naturais em prol de um bem maior que seria o julgamento por um juiz imparcial. Afirma também que não houve esgotamento dos recursos internos, pois existe apenas apreciação administrativa dos fatos e que o Sr. Zaar poderia ter iniciado uma ação ordinária direcionada à primeira instância da Justiça Federal ou apresentado um Mandado de Segurança direcionado ao Tribunal competente, o que seria a via mais célere. Adicionalmente, indica que a suposta vítima não buscou reparação cível no âmbito interno como poderia ter feito com a apresentação de uma ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado, tampouco esgotando os recursos nesse sentido.

VI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

4. A partir da informação proporcionada pelas partes, a Comissão verifica que, conforme previsto na legislação interna, a suposta vítima poderia ter acionado os mecanismos judiciais competentes para analisar a conduta dos magistrados e lograr indenização. Contudo, limitou-se à denúncia apresentada ao CNJ, órgão de competência administrativa e que não poderia brindar à suposta vítimas suas pretensões. Dessa forma, a Comissão considera que a presente petição não cumpre com o requisito de esgotamento dos recursos internos nos termos do artigo 46.1.a da Convenção Americana.

VII. DECISÃO

1. Declarar inadmissível a presente petição, conforme o artigo 46.1.a da Convenção Americana;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 31 dias do mês de maio de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.